



.....

A PERSPECTIVA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AMBIENTAIS 13 ANOS DEPOIS: O QUE O “NOVO” CÓDIGO FLORESTAL PRENUNCIOU?

.....

*THE PERSPECTIVE OF ENVIRONMENTAL LEGISLATIVE
CHANGES 13 YEARS LATER: WHAT DID THE “NEW” FOREST
CODE ANNOUNCE?*

Ana Paula Bagaiolo Moraes¹
Pedro Lucas Comarella Schatzmann²
Roberto Paulino Paulo Neto³

SUMÁRIO: Introdução; 1 Contexto, aprovação e o “Novo” Código Florestal; 2 Flexibilização em foco: diminuição da proteção de encostas e topes de morros, montes, montanhas e serras; 3 Rumos atuais do regramento ambiental no Brasil; Considerações finais; Referências.

¹ Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018), Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2011), Mestre em Desenvolvimento Regional pela UNI-FACEF (2023). Atualmente é professora e atua nas áreas de Direito Civil (com ênfase em Parte Geral, Obrigações, Família e Sucessões) e Direito do Agronegócio. E-mail: apbagaiolomoraes@gmail.com

² Estudante de Direito na Faculdade de Direito de Franca; Intercambista na Universidade de Coimbra. E-mail: pedrolucascs.direito@gmail.com

³ Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pós-graduando em Direito Público Licitatório. Discente em mobilidade acadêmica internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), através da Agência de Cooperação Internacional da Universidade Federal da Paraíba (ACI-UFPB). E-mail: robertoppn77@gmail.com



A PERSPECTIVA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AMBIENTAIS 13 ANOS DEPOIS: O QUE O “NOVO” CÓDIGO FLORESTAL PRENUNCIOU?

Ana Paula Bagaíolo Moraes
Pedro Lucas Comarella Schatzmann
Roberto Paulino Paulo Neto

RESUMO: O artigo examina, com base no método dedutivo e pesquisa bibliográfica, como certas mudanças legislativas priorizaram interesses imediatos em detrimento da sustentabilidade em longo prazo. Como estudo de caso, aborda a crise ambiental provocada pelas enchentes no Rio Grande do Sul, em 2024, e passa a demonstrar a relação entre os impactos no meio ambiente com a flexibilização das normas ambientais, sobretudo as implementadas no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Tais alterações legais permitiram a permanência de usos irregulares e não aumentaram o rigor na proteção ambiental. O estudo conclui, ressaltando a urgência de tornar a pauta ambiental prioridade legislativa, defendendo o fortalecimento técnico e jurídico da proteção ao meio ambiente como forma de evitar tragédias futuras.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ambiental; Código Florestal; Flexibilização; Desastres ambientais; Desmatamento.

ABSTRACT: *The article examines, based on the deductive method and bibliographic research, how certain legislative changes prioritized immediate interests to the detriment of long-term sustainability. As a case study, it addresses the environmental crisis caused by the floods in Rio Grande do Sul in 2024 and goes on to demonstrate the relationship between environmental impacts and the loosening of environmental regulations, particularly the Forest Code (Law N° 12,651/2012). These legal changes allowed irregular land uses to persist and failed to increase the stringency of environmental protection. The study concludes by highlighting the urgency of making environmental issues a legislative priority, advocating for the technical and legal strengthening of environmental protection as a way to prevent future tragedies.*

KEYWORDS: *Environmental Law; Forest Code; Flexibilization; Environmental disasters; Deforesting;*

INTRODUÇÃO

No primeiro semestre de 2024, o Brasil presenciou a situação crítica vivenciada pelo Rio Grande do Sul, em razão das enchentes originadas pelo grande volume de chuvas que atingiu alguns municípios gaúchos. Tal evento, compreendido como a maior tragédia climática e ambiental da história do estado, fez as questões ambientais voltarem ao centro dos debates no cenário político-jurídico nacional.

A situação vivenciada no estado gaúcho passa a compor um vasto rol de problemas ambientais, que atingiram o país ao longo dos anos, e evidencia como a negligência e, mais especificamente, as relativizações legislativas cometidas no que diz respeito à matéria ambiental podem ter contribuído para tal realidade.

Dentre inúmeros fatores que estão inseridos nesses “afrouxamentos” da legislação sobre o meio ambiente, que acabaram e acabam permitindo explorações irregulares, é de se referir os que incidem sobre e a partir da aprovação do “Novo” Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

Nesse sentido, o artigo busca discorrer sobre o modo com que algumas alterações legislativas têm surgido no Brasil e em qual ponto o ordenamento jurídico do país se encontra na seara ambiental, partindo especificamente da verificação de alguns projetos de lei que tramitam no Poder Legislativo.

Empregou-se, para tanto, o método dedutivo, tendo em vista que a hipótese já se encontra posta perante os investigadores e, de premissas gerais, partiria-se em direção a uma resposta cabível ao questionamento motivador do estudo. O material utilizado foi o bibliográfico, abordando principalmente a legislação em vigor, mas foram consultados outros documentos relevantes. Nessa medida, a temporalidade da pesquisa é horizontal, pois para o presente estudo foi necessário observar os eventos em sua vertente cronológica, considerando os contextos que os produziram e as influências em eventos posteriores.

A principal contribuição do estudo está em fornecer uma perspectiva histórica do processo político-jurídico que produziu a legislação atual, e como a evidenciada flexibilização de normas ambientais contribuiu largamente para os desastres ambientais rotineiramente observados. O objetivo remoto do artigo é estimular os leitores para uma reflexão sobre a necessidade de leis ambientais voltadas para a preservação e a restrição de novos desmatamentos, em direção oposta aos processos flexibilizadores constatados.

1 CONTEXTO, APROVAÇÃO E O “NOVO” CÓDIGO FLORESTAL

A aprovação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, foi marcada por divergências e intensos debates entre Legislativo, Executivo, Judiciário, ruralistas e ambientalistas, tanto é que, com apenas 5 (cinco) meses de vigência, já sofreu alterações em razão da edição da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.

A ala ruralista, sob o fundamento da dificuldade de adequação das terras ao diploma anterior, justificava a necessidade da modificação normativa. Por outro lado, grupos ambientalistas alertavam sobre possíveis ameaças ambientais com eventuais alterações (Brites *et al.*, 2024).

No início do século XXI, pairava a ideia de que muitos não aceitavam as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, como instrumentos legítimos para



A PERSPECTIVA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AMBIENTAIS 13 ANOS DEPOIS: O QUE O “NOVO” CÓDIGO FLORESTAL PRENUNCIOU?

Ana Paula Bagaio Moraes
Pedro Lucas Comarella Schatzmann
Roberto Paulino Paulo Neto

a proteção do patrimônio florestal brasileiro, o que resultava no frequente descumprimento dos seus dispositivos, devendo as discussões sobre uma atualização incorporarem um real equilíbrio entre a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento sócio-econômico (Ahrens, 2003, p. 13; Massoca *et al.*, 2022, p. 192).

Assim, ainda que uma seara mantivesse posições mais imediatistas e outra mais cautelosas quanto a possíveis mudanças na legislação ambiental, o entendimento comum era a necessidade de modificação, quiçá, modernização. Fato é que rompendo com a legislação de 1965, e muito influenciada pela ementa que aquele diploma trazia, a Lei nº 12.651/2012 instituiu o Novo Código Florestal, “Novo” à época, mas com 13 anos presentemente.

Essa lei, justamente por se encontrar neste embate entre aumentar o rigor das normas, ou suavizá-las, foi produzida com um escopo de acomodar todos os grupos, não afetando as terras já desmatadas (e os responsáveis), mas com vistas a evitar novas degradações, ainda assim essas normas tiveram o escopo reduzido, como pode ser observado no art. 12, § 4º e segs., os quais efetivamente limitam a necessidade de proteção ambiental na chamada Amazônia Legal (Massoca *et al.*, 2022). Tais dispositivos, inclusive, chegaram a ser questionados na ADI nº 4901, mas tiveram reconhecidas as constitucionalidades por um STF bem dividido.

Igualmente, outras disposições inseridas nessa norma foram muito criticadas, sendo a lei considerada eivada de erros:

O aludido diploma legal trouxe inúmeras e preocupantes alterações que fragilizaram a proteção ambiental brasileira. *O referido diploma legal inovou, anote-se para pior*, o regime de proteção de dois institutos extremamente importantes para o meio ambiente ecológicamente equilibrado, quais sejam, a reserva legal e a área de preservação permanente. Além disso, *introduziu novos conceitos tecnicamente falhos e imprecisos, além de agregar outros alheios à sistemática ambiental* (Ellovitch *et al.*, 2013, p. 76, grifos nossos).

À vista desse “novo” código, que nasce mais envelhecido do que seu antecessor, posto que o vigor de suas normas protetivas foi ativamente mitigado, seguiram-se ações governamentais que enfraqueceram todo o ordenamento jurídico ambiental, além de interromperem ou atrapalharem a atividade de agências ambientais, assim como limitaram a participação popular nas medidas de proteção (Massoca *et al.*, 2022).

De mesmo modo, é possível destacar outros elementos legislativos para demonstrar um crescente processo de flexibilização normativa, o qual prioriza uma vantagem imediata para um grupo, ou comunidade, sem sopesar eventuais problemas futuros, cujas origens muitas vezes remetem a um descabimento ambiental. Pela impossibilidade de se analisar todo o “Novo” Código Florestal, será explorado, a título de esclarecimento, no tópico seguinte, o art. 4º deste diploma, melhor evidenciando as premissas aqui depositadas.

2 FLEXIBILIZAÇÃO EM FOCO: DIMINUIÇÃO DA PROTEÇÃO DE ENCOSTAS E TOPOS DE MORROS, MONTES, MONTANHAS E SERRAS

Tendo como ponto de partida a discussão que envolveu a aprovação do “Novo” Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), registra-se que, dentre inúmeros pontos, a lei flexibilizou a proteção quanto às encostas íngremes.



O Código passou a permitir que todas as encostas com mais de 45 graus de inclinação e os topões de morro que haviam sido irregularmente desmatados até 22 de julho de 2008 permanecessem com pastagens ou plantações, é o que se pode interpretar dos incisos V e IX, do art. 4º. Aqui, cumpre registrar que antes da Lei nº 12.651/2012, todas as encostas com mais de 45 graus de inclinação e todos os topões de morro deveriam ser mantidos com vegetação nativa, vedada a modificação.

Tal ponto, inclusive, é tratado no documentário “A Lei da Água - Novo Código Florestal”, de 2015, dirigido por André D’Elia, que demonstra, dentre outras coisas, a importância da preservação das florestas e do meio ambiente em geral, trazendo a opinião de diversos especialistas sobre diferentes eixos temáticos relacionados às questões ambientais, além de análises sobre algumas previsões da legislação aprovada em 2012.

A produção, por exemplo, traz a opinião do Dr. Omar Bitar (*in D’Elia, 2015*), que atenta para o fato das intervenções realizadas nessas áreas criarem instabilidades, principalmente a partir da retirada da vegetação nativa e da própria alteração do solo, acrescentando ainda que “o solo que se desenvolveu naquela encosta acaba sendo removido por erosão ou até por escorregamentos, que são processos mais rápidos”, gerados pelas grandes chuvas concentradas. No mesmo sentido, Marcelo Gramani (*in D’Elia, 2015*), afirma que “mantendo a vegetação (nativa), você protege o solo contra a erosão, infiltração, e, portanto, diminui a possibilidade de ter um escorregamento”.

O desmatamento de encostas, inclusive, foi apontado como uma das principais causas para os deslizamentos ocorridos na região serrana do Rio de Janeiro, em 2011, e também como um dos fatores para as enchentes do Rio Grande do Sul, em 2024. Além da retirada da vegetação, a ocupação irregular dessas áreas também contribuiu em ambos os casos.

O ponto comum entre esses descabimentos ambientais é a flexibilização de normas de proteção e cuidado, as quais burocratizam a ocupação e a apropriação desenfreada de espaços anteriormente protegidos, muitas vezes dissuadindo os possíveis desmatadores. Exemplo de normatização que diminuiu a proteção, e pode ter contribuído para a eventual tragédia ambiental, foi o “Novo” Código do Rio Grande do Sul, que entre seus dispositivos visava “flexibilizar as exigências, favorecer os empresários, concedendo-lhes, em alguns casos, o próprio auto licenciamento” (Centeno, 2024).

No caso gaúcho, o engenheiro André Silveira (Nunes, 2024), em entrevista ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, pontuou que:

Como não há um verdadeiro ordenamento territorial em praticamente todos os municípios do Rio Grande do Sul, agora sente-se o efeito de haver ocupação em zonas de passagem de cheias e encostas com risco de deslizamento. Este ordenamento é fundamental num futuro imediato. Naquelas cidades com sistemas de proteção contra inundações que falharam, é preciso diagnosticar logo as causas, prever reparos e melhoramentos. Também descobrir por que algumas pontes caíram e outras não. Pontes são estruturas hidráulicas durante uma inundação. É preciso restabelecer sistemas de monitoramento de níveis de rios e chuvas de forma mais resiliente (Nunes, 2024).

É curioso notar como a visão de Silveira confronta a realidade de modificação legislativa presenciada. O conteúdo da afirmação do engenheiro, por exemplo, aponta mais para uma rigidez de controle, seja jurídico, técnico ou administrativo, do que para uma flexibilidade, evidenciando o panorama problemático em certas regiões. Fica demonstrada a necessidade da análise técnica



minuciosa, promovendo maiores padrões de segurança ambiental, e estrutural em algumas, sobretudo em regiões que tendem a ser mais afetadas. Trata-se, inclusive, de fazer valer a previsão contida no § 1º, I, do art. 225 da Constituição Federal (CF).

Além disso, mesmo com o histórico problemático já referenciado, segundo levantamento realizado pela Associação Casa Fluminense, em 2024, a partir de desastres ambientais registrados entre os anos de 2020 e 2023, o Rio de Janeiro conta com mais de 1 milhão de casas (domicílios particulares) localizadas em áreas com risco de enchentes e deslizamentos, sendo um a cada cinco lares em áreas de alto risco de inundações, evidenciando a necessidade urgente de regularizações (Casa Fluminense, 2023).

Eis, assim, a necessidade de considerar a realidade presenciada em determinadas localidades nas verificações técnicas para eventuais alterações legislativas, associando-se, diretamente, com a ideia de Silveira, com o intuito de evitar tragédias anunciadas.

Tais considerações se relacionam diretamente com o próprio conceito de meio ambiente. Este representa uma gama de elementos que influenciam o meio no qual os seres humanos vivem, o que deve motivar a sua concreta análise para favorecer as relações que a partir dele se desenvolvem e para a busca de soluções adequadas que conduzam a uma gestão ambiental justa e racional. É estritamente o que permeia a noção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrada no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, cujo fundamento é “a própria dignidade da pessoa humana, das gerações presentes e futuras” (Silva, 2014, p. 172).

Importa dizer, nesta altura, conforme leciona a professora Solange Teles da Silva, que do referido dispositivo decorre um “dever geral de não degradar o meio ambiente”, o qual “implica tanto condutas positivas como abstenções no desenvolvimento das atividades humanas” (Silva, 2014, p. 175).

Ademais, da interpretação principiológica da referida norma constitucional, extraem-se as noções da prevenção e da precaução no tocante à gestão dos riscos ambientais por parte do Poder Público, com o segundo representado um caráter complementar em relação ao primeiro.

Para a professora Solange Teles da Silva, o princípio da precaução “impõe aos operadores do direito uma atitude ativa em busca de respostas para prevenir danos ambientais, minimizar os riscos e regulamentar as dúvidas nascidas da ciência” (Silva, 2014, p. 183).

Já o princípio da prevenção se encontra relacionado à legitimidade das condutas e, para tanto, deve-se levar em conta a finalidade e a própria razoabilidade de determinada intervenção. A primeira pautada em aspectos como os consolidados enquanto objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF), e a segunda relacionada ao gerenciamento dos respectivos riscos por parte do Poder Público, “através do controle da produção, da comercialização do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (Silva, 2014, p. 183-184).

O que se quer evidenciar, ao tomar como exemplo a principal reforma legislativa ambiental deste início de século é o elevado grau de prejuízos gerados com alterações que seguem o mesmo rito, qual seja, o de dar preferência a visões imediatas, sem levar em consideração a minuciosidade temporal necessária quando se refere ao meio ambiente. Trata-se de total desrespeito às noções principiológicas de prevenção e de precaução, que devem nortear, até mesmo, o manejo legislativo ambiental.

Ao passo que a Lei nº 12.651/2012 enquadra as encostas e o topo dos morros como Áreas de Preservação Permanente, como já citado, as desmatadas permanecem com a vegetação anterior à de julho de 2008, sem o retorno da vegetação nativa, o que desponta como a principal causa para os desastres referenciados, conforme as opiniões e os dados apresentados.

O diploma até prevê intervenções nessas áreas, como a incluída na redação do art. 8º, mas a ausência de menção aos estudos técnicos, extremamente necessários e fundamentais para tais situações, gera um enfraquecimento na busca por evitar desastres semelhantes.

Esta omissão do legislador em não mencionar os dispositivos continua produzindo efeitos nas ações normativas referentes ao ecossistema, traduzindo-se na necessidade de mitigações, transformações e melhorias pelos agentes hodiernos, em iniciativas visando concretizar o princípio intergeracional, situação explorada a seguir.

3 RUMOS ATUAIS DO REGRAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL

Após discorrer sobre a flexibilização da proteção das encostas íngremes e dos topos de morros, importa referenciar, sobretudo em um período mais recente, como a matéria ambiental tem sido tratada no ordenamento jurídico brasileiro e quais os possíveis avanços que ainda podem ser explorados nesta seara, a fim de evitar a “socialização dos prejuízos”, fazendo-se uso da expressão mencionada pela Dra. Yara Novelli, no “A Lei da Água - Novo Código Florestal” (in D’Elia, 2015).

Diante disso, levando-se em conta três diplomas específicos, quais sejam, os Projetos de Lei nº 3.915/2019 e nº 4.536/2023, e a Lei nº 14.904, que ganharam maior destaque nos últimos anos, é possível verificar, ainda que a passos prematuros, qual a forma de tratamento que o Brasil tem dado às questões ambientais após a realidade de consequências, a exemplo das já apontadas neste escrito.

Pois bem. A Lei nº 14.904, promulgada no dia 24 de junho de 2024, prevê diretrizes para a elaboração de planos de adaptação às mudanças climáticas, conforme o seu artigo 1º:

Esta Lei estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, com o objetivo de implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura diante dos efeitos adversos atuais e esperados da mudança do clima, com fundamento na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) (Brasil, 2025).

Essa lei, cuja aprovação foi muito influenciada pela tragédia do Rio Grande do Sul, traz em seu artigo 5º que:

as medidas previstas no plano nacional de adaptação à mudança do clima serão elaboradas por órgão federal competente”, sendo formuladas a partir do diálogo com “as 3 (três) esferas da Federação e os setores socioeconômicos, garantida a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança e dos representantes do setor privado (Brasil, 2025).

Aqui, cumpre registrar que se verifica, pelo menos na teoria, uma tentativa mais efetiva e direta na discussão de tais medidas, uma vez que resta prevista a articulação entre os três



A PERSPECTIVA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AMBIENTAIS 13 ANOS DEPOIS: O QUE O “NOVO” CÓDIGO FLORESTAL PRENUNCIOU?

Ana Paula Bagaio Moraes
Pedro Lucas Comarella Schatzmann
Roberto Paulino Paulo Neto

níveis federativos (União, Estados e municípios), sobretudo na busca pelos “resultados tangíveis de adaptação que garantam a mitigação dos efeitos atuais e esperados das mudanças do clima” (Brasil, 2025), como o próprio dispositivo finaliza.

Além disso, o regramento traz a necessidade dos estudos técnicos como decisivos para a previsibilidade, ao dispor, no § 3º, do art. 5º que:

§ 3º O plano nacional de adaptação à mudança do clima e suas ações e estratégias serão fundamentados em evidências científicas, análises modeladas e previsões de cenários, considerando os relatórios científicos do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), com o propósito de estabelecer e priorizar as ações a serem incluídas (Brasil, 2025).

Ainda, a referida legislação prevê tópicos como a avaliação, monitoramento e revisão das ações a cada 4 (quatro) anos, orientada pelo ciclo dos planos plurianuais (art. 2º, IX); e a adoção de soluções baseadas na natureza como parte das estratégias de adaptação (art. 2º, VIII), ressaltando os seus benefícios adicionais e a sua capacidade de integrar resultados mais adaptados, o que é reforçado no art. 3º, III, ao tratar da infraestrutura baseada na natureza associada à sustentabilidade.

Ademais, a fim de analisar outras formas de tratamento no que diz respeito à matéria ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, é possível mencionar os Projetos de Lei nº 3.915/2019 e nº 4.536/2023, que seguem tramitando no Congresso Nacional.

O PL nº 3.915/2019, elaborado a partir da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada para apurar as causas da tragédia de Brumadinho (Mansur, 2023), tem o objetivo de tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem. Já o PL nº 4.536/2023, busca garantir que as ações civis e penais que tratem de desastres ambientais tenham prioridade de tramitação (Brasil, 2023b).

De fato, tanto a primeira iniciativa legislativa, que propõe alteração na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), quanto a segunda, que altera o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, demonstram algum discernimento acerca da problemática e surgem como possíveis medidas a serem adotadas para mitigar danos como os elencados nos tópicos anteriores do presente estudo.

Contudo, de encontro à previsão constitucional contida no art. 225, cumpre registrar que tais iniciativas despontam ainda como passos iniciais, denunciando que a agenda ambiental, mesmo com as consequências danosas enfrentadas, não se encontra nas prioridades legislativas.

Todavia, em direção oposta, têm-se o PL nº 3.334/2023, de autoria do Senador Jaime Bagattoli, a qual visa alterar o Código Florestal para permitir a redução da reserva legal para porcentagens menores das que as lá expressas, limitando ainda mais a possibilidade de o Estado intervir na propriedade privada para proteger o meio-ambiente, desenhando-se como uma proposta legislativa de grande retrocesso (Brasil, 2023a).

Por fim, têm-se que o congresso não se apresenta coerente com as normativas constitucionais, as quais foram elaboradas tendo grande amplitude e dirigência, e segundo as clássicas lições de Canotilho (1982), vinculando o legislador a produzir normas que reforçassem a



preservação ambiental, produzindo normas cada vez mais específicas, e não uma abertura para a possibilidade de desmatamento, ainda que pela guisa de desenvolvimento econômico ou não intervencionismo estatal.

Igualmente, há de se considerar numa análise atenta dos dispositivos insculpidos na CF/88, em destaque o art. 225, *caput*, que aqueles que versam sobre o meio ambiente, por serem tão fundamentais à vida, são inseridos no rol de cláusulas pétreas, não podendo sobre eles incidir normas limitadoras de proteção, mesmo que em conflito com outras normas de caráter fundamental, pois a lógica inerente aos constituintes originários era a de preservação do todo em detrimento de pequenos sacrifícios das partes (Ellovitch *et al.*, 2013).

Nesse sentido, é necessário que se propague uma leitura do conjunto normativo brasileiro apoiada na visão basilar da constituição, a qual subordina os interesses particulares em prol do bem público e, na seara do meio ambiente, traduz-se na busca por uma rigorosa sistemática de proteção das florestas e dos recursos para as gerações futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o exposto, infere-se que, muitas vezes, as mudanças legislativas carregam consigo algum grau de lassidão quanto às suas consequências, não as considerando durante a elaboração de atos normativos. A matéria aqui tratada representa um exemplo prático disso, pois, no que diz respeito às questões que envolvem o meio ambiente e, mais especificamente, às modificações no tratamento legislativo de alguns institutos ambientais, careceram de extrema minuciosidade analítica prévia para serem efetivadas.

Demonstrou-se, desse modo, a essencialidade de discussões técnicas, a fim de consolidar eventuais permissivos e proibitivos legislativos, sobretudo ao se tratar de tópicos diretamente relacionados ao bem comum conectado à seara ambiental, fato que é tópico central no documentário “A Lei da Água - Novo Código Florestal”.

É nesse sentido, inclusive, que se pode levar em conta a flexibilização carregada com a alteração do art. 4º, incisos V e IX, da Lei nº 12.651/2012, retratada na produção cinematográfica e mencionada ao longo das discussões aqui apresentadas.

Sendo assim, diante do rol de eventos danosos registrados no Brasil ao longo dos últimos anos, importa ressaltar que ainda há muito o que se fazer quando o assunto é a matéria ambiental no cenário nacional, o que incumbe não só ao Poder Público, mas também à coletividade, nos termos da Lei Maior.

Seja por meio da implementação de sanções mais relevantes, do incentivo à realização das discussões técnicas devidas no âmbito de eventuais alterações normativas, da conscientização para a importância da presença de gestores ambientais nos órgãos públicos ou de iniciativas como as contidas nos Projetos de Lei nº 3.915/2019 e nº 4.536/2023, assim como na Lei nº 14.904/2024, faz-se necessário que a agenda ambiental tome uma posição prioritária nos diálogos legislativos, urgindo por medidas que reprimam a socialização dos prejuízos e a degradação ambiental.



A PERSPECTIVA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AMBIENTAIS 13 ANOS DEPOIS: O QUE O “NOVO” CÓDIGO FLORESTAL PRENUNCIOU?

Ana Paula Bagaio Moraes
Pedro Lucas Comarella Schatzmann
Roberto Paulino Paulo Neto

REFERÊNCIAS

AHRENS, Sérgio. O novo código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais.

Congresso Florestal Brasileiro. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 2003.

A Lei da Água - Novo Código Florestal. Direção de André D’Elia. Cinedelia, 2016. **Youtube.**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.651. Brasília, 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.904. Brasília, 27 de junho de 2024. Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14904.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.915, de 2019. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137601/pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.334, de 2023. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir a redução da Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, para todos os efeitos, nos municípios com mais 50% do seu território ocupado por áreas protegidas de domínio público. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158548>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.536, de 2023. Dispõe sobre a prioridade de tramitação de procedimentos cíveis e penais de ações relativas a tragédias ambientais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2388496#:~:text=PL%204536%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prioridade%20de,a%C3%A7%C3%A7%C3%B5es%20relativas%20a%20trag%C3%A9dias%20ambientais>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de inconstitucionalidade 4901. Requerente: Procurador-geral da República. Relator: Min. Luiz Fux, 18 de janeiro de 2013. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355097>>. Acesso em: 2 jun. 2025.



BRITES, Alice Dantas *et al.* O novo Código Florestal explicado em 12 pontos. **Nexo**, 2024. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/perguntas-que-a-ciencia-ja-respondeu/2020/08/05/o-novo-codigo-florestal-explicado-em-12-pontos>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra, 1982.

CASA FLUMINENSE. Relatório Casa Fluminense: panorama sobre a crise climática na metrópole. Rio de Janeiro: **Casa Fluminense**, 2024. Disponível em: <https://casafluminense.org.br/wp-content/uploads/2024/05/Dados-e-informacoes-sobre-Justica-Climatica-Casa-Fluminense.pdf>. Acesso em: 31 maio 2025.

CENTENO, Ayrton. Novo código ambiental do RS representa retrocesso de 40 anos, acusa Agapan. **Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/10/18/novo-codigo-ambiental-do-rs-representa-retrocesso-de-40-anos-acusa-agapan/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

ELLOVITCH, Mauro da Fonseca; VALERA, Carlos Alberto. Apontamentos sobre a lei federal 12.651/12 - Novo Código (anti) Florestal. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre. n. 73. 2013.

MANSUR, Rafaela. Quatro anos da tragédia em Brumadinho: 270 mortes, três desaparecidos e nenhuma punição. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/01/25/quatro-anos-da-tragedia-em-brumadinho-270-mortes-tres-desaparecidos-e-nenhuma-punicao.ghtml>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MASSOCA, Paulo Eduardo dos Santos; BRONDÍZIO, Eduardo Sonnewend. Protegemos quando valorizamos: história da legislação florestal brasileira. **Estudos Avançados**. v.106. São Paulo. 2022.

NUNES, Henrique. Para ajudar a compreender a tragédia do Rio Grande do Sul. **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)**, 2024. Disponível em: <https://www.confea.org.br/index.php/para-ajudar-compreender-tragedia-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 2 jun. 2025.

PROJETOS de lei para mudanças ambientais tendem a beneficiar interesses individuais. **Jornal da USP**, São Paulo, 26 de Abril de 2024. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/actualidades/projetos-de-lei-para-mudancas-ambientais-tendem-a-beneficiar-interesses-individuais/>> Acesso em: 2 jun. 2025.

SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios. **Cadernos do Programa De Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, 2014.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License

